

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 792 de 2017)

Altera-se o parágrafo 2º, do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, que “Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”.

Art. 13.

.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido, vedada a sua interrupção.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória permite um entendimento ambíguo sobre a prorrogação da licença incentivada, sendo possível o entendimento de que a citada licença pode ser renovada apenas pelo interesse do serviço público.

Assim sendo, a supressão do texto “ou a interesse do serviço público”, garante ao servidor o direito de renovar a licença incentivada, sem o risco de ser obrigado a continuar licenciado contra sua vontade.

Do contrário, a possibilidade da administração prorrogar a licença incentiva (e sem rendimentos) contra a vontade do servidor é inconstitucional, uma vez que se configuraria redução de salário, o que é vetado pela Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM



SF/17376.59049-14